



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

LEI Nº 994/2025

ITAPIÚNA, DE 24 DE JANEIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA, DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIUNA, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Itapiúna aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública do Município de Itapiúna-CE poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar

Parágrafo Único - Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na contratação ou reforço de mão-de-obra para a realização ou manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a admissão de pessoal efetivo.

CAPÍTULO II DOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º Caracterizam-se como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

- I - Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;
- II - Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;
- III - Realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

IV - Situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 (trinta) dias;

V - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

VI - Número insuficiente de servidores efetivos para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente;

a) As desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência das Secretarias Municipais de Planejamento, Saúde, Educação e Assistência Social;

b) As amparadas por técnicos especializados no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos celebrados com outros entes públicos, desde que haja em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e

c) As que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de assistência social e direitos humanos, defesa da ordem pública, educação, meio ambiente, saúde, segurança pública e vigilância.

Art. 3º Ressalvada a hipótese de contratação de docente, previsto no Capítulo III desta lei, o recrutamento de pessoal a ser contratado em caráter temporário será feito mediante processo seletivo simplificado, garantindo-se a isonomia e a igualdade de condições de acesso aos participantes, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados.

§ 1º O processo seletivo simplificado a que faz referência o caput deste artigo deverá ser divulgado mediante publicação de Edital em meio oficial adotado pela legislação do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios e veículos de comunicação, a critério da autoridade contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

§ 2º O Edital de processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

I - O objeto da contratação temporária;

II - O prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III - Complementar prazo de duração do contrato a ser celebrado;

IV - A qualificação técnica e/ ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V - Os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI - O número de vagas a ser preenchido;

VII - A função e a carga horária;

VIII - A remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados;

IX - As etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X - A indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§ 3º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, bem como nos limites previstos na legislação vigente, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 4º Os candidatos a que faz referência o parágrafo anterior poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo.

§ 5º A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva, ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º A critério da autoridade contratante, desde que preenchidos os requisitos necessários e garantida a isonomia e igualdade de condições dos interessados, poderá ser adotada a modalidade de chamamento público ou outra modalidade compatível com os serviços a serem prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 12 (doze) meses, prorrogável por, no máximo, mais 12 (doze) meses, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I a IV do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - nos casos do inciso V, do art. 2º, somente enquanto perdurar o afastamento ou licença do servidor efetivo;

§1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá a 02 (dois) anos.

§ 2º Nos casos do inciso VII, do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 6º À contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

CAPÍTULO III DA CONTRATAÇÃO DE DOCENTES

Art. 7º A contratação de docentes, por tempo determinado, pela Secretaria de Educação, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público das Escolas Municipais do Itapiúna – CE., passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 8º Fica a Secretaria de Educação autorizada, nos termos desta Lei Municipal, a contratar, por tempo determinado, pessoal para, no âmbito da competência do Sistema Municipal de Ensino, exercer atividades docentes.

Art. 9º As contratações terão por fim suprir carências temporárias do corpo docente efetivo das escolas e creches, restringindo-se a atender os casos de:

- a) Licença para tratamento de saúde;
- b) Licença à gestante;
- c) Licença por motivo de doença em pessoa da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

-
- d) Licença para trato de interesses particulares;
 - e) Cursos de capacitação;
 - f) Preenchimento de cargo vago de docente que esteja sub judice;
 - g) Afastamento do docente para exercício de cargo em comissão;
 - h) Licença para exercer mandato sindical;
 - i) Cessão para outros órgãos da Administração Pública;
 - j) Afastamento para desempenhar mandato eletivo;
 - k) Afastamento por decisão administrativa em processo disciplinar ou afastamento determinado por decisão judicial;
 - l) Vacância de cargo público municipal quando não houver candidato aprovado em concurso público;
 - m) Gozo de férias ou licença prêmio;

Art. 10 A contratação temporária deverá ser precedida de seleção pública específica para esse fim, constante de prova escrita e de títulos.

Parágrafo Único - Na hipótese do não suprimento das carências por falta comprovada de docentes selecionados, conforme o disposto neste artigo, poderão ser contratados professores para o exercício temporário do magistério, devendo a contratação ser precedida de análise da capacidade profissional, comprovada mediante avaliação do Curriculum Vitae do candidato e entrevista do mesmo pela Secretaria de Educação de Itapiúna - CE.

Art. 11 A contratação temporária de que trata esta Lei Municipal será efetivada mediante contrato individual a ser firmado entre a Secretaria de Educação do Município de Itapiúna-CE e o contratado, em cujas cláusulas deverão constar, dentre outros aspectos: remuneração, função, prazo, início, término, disciplina, turno e carga horária.

§ 1º A contratação far-se-á, preferencialmente, com professor aprovado em seleção pública de provas e títulos na área da carência a ser atendida, obedecida a ordem de classificação, não gerando direito a nomeação por tratar-se de situação emergencial e transitória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

§ 2º O prazo máximo das contratações por tempo determinado de que trata esta Lei Municipal é de até 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por mais 12 (doze) meses.

§ 3º Na ocorrência de paralisações ou de outro motivo de força maior, devidamente justificados, que suspendam o calendário acadêmico ou escolar, impedindo o cumprimento da carga horária do semestre dentro do prazo de contratação, os respectivos professores poderão ter seus contratos prorrogados no limite necessário da reposição das aulas, sem criação de qualquer vínculo, contados do prazo final da primeira prorrogação.

CAPÍTULO IV DOS CASOS DE EXTINÇÃO E RESCISÃO

Art. 12 O contrato firmado nos termos desta Lei Municipal extinguir-se-á, sem direito a indenização, no término do prazo contratual.

Art. 13 O contrato de que trata esta Lei poderá ser rescindido, sem direito a indenizações:

a) Por iniciativa do contratado, cumprindo nesta hipótese, a prévia comunicação à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

b) Em virtude de avaliação do corpo docente. Núcleo Gestor e Conselho Escolar, declarada em reunião da qual será lavrada a devida ata, considerando inconveniente a permanência do professor na área ou disciplina para a qual foi contratado;

c) Por iniciativa da Administração Pública Municipal, mediante manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;

d) No caso de ser realizado e ultimado concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

e) Com o retorno do titular, na hipótese prevista de contratação para suprir afastamento ou licença;

f) No caso de o contratado faltar ao trabalho por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados em um período de 30 (trinta) dias, mesmo com a apresentação de justificativas, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

Art. 14 É vedada a contratação, nos termos desta Lei Complementar, de servidores que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias e contratadas, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa da contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução de valores pagos ao contratado.

Parágrafo Único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aqueles casos em que o contratado ocupe cargo, emprego ou função de natureza técnica ou científica, ou de professor, observadas as situações de acumulação legal estabelecidas na Constituição Federal e comprove a compatibilidade de horários com o cargo/função acumulável.

Art. 15 Não se admitirá a contratação na forma desta Lei Complementar quando:

I - a necessidade do serviço puder ser atendida através de contrato administrativo ou remanejamento dos servidores integrantes dos quadros da Administração;

II - houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade para cargos cujas funções correspondam às das contratação pretendidas.

Art. 16 O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Art. 17 As contratações temporárias em curso antes da promulgação desta Lei Complementar poderão ter seu prazo prorrogado até o limite de que trata o art. 5º desta Lei, de modo que o total do prazo do contrato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. As contratações já em curso quando do advento da presente Lei Complementar continuarão a ser regidas pela legislação vigente ao tempo da assinatura do contrato, e, em caso de renovação, o contrato passará a ser disciplinado pelo disposto na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 18 Os vencimentos do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar não poderão ser superiores aos vencimentos iniciais atribuídos ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria no serviço público de Itapiúna, ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

Art. 19 A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da Administração.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 21 O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 22 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei Complementar, bem como a expedir atos normativos visando à sua regulamentação.

Art. 23 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 2025.

RAIMUNDO LOPES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Itapiúna



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Av. São Cristóvão, 215, Centro, Itapiúna-CE, CEP 62.740-000

www.itapiuna.ce.gov.br

CNPJ 07.387.509/0001-88, e-mail: gabinete.itapiuna@yahoo.com

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

**Dispõe de Declaração de Publicidade da Lei
Municipal Nº 994/2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas na Lei Orgânica do Município – LOM, notadamente conferidas pelo art. 28 inciso X da Constituição do Estado do Ceará, combinando com as Leis Municipais nº 784/2016 de 28 de junho de 2016 e 791/2017 de 03 de janeiro de 2017. RESOLVE: Declarar e publicar mediante afixação no local (mural/flanelógrafo) da Prefeitura Municipal de Itapiúna **Lei Municipal nº 994/2025** de 24 de janeiro de 2025, em cumprimento aos princípios legais da administração pública, ficando o referido documento para acesso e conhecimento de todo e qualquer cidadão.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA-CE, em 24 de janeiro de 2025.

RAIMUNDO LOPES JÚNIOR
Prefeito Municipal de Itapiúna